

LEI Nº 408 DE 29 DE FEVEREIRO DE 2008

EMENTA: INSTITUI O CÓDIGO SANITÁRIO DO MUNICÍPIO DE ITAPERUNA-RJ.

A Câmara Municipal de Itaperuna-RJ, aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º - Este código estabelece normas de ordem pública e interesse social para a proteção, defesa, promoção, prevenção e recuperação de saúde, nos termos dos Art. 6º, 23 - item II; 30 - itens I, II, III, V, VII e VIII; 194 e 196 ao 200 da Constituição Federal, da Lei Federal nº 8080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), da Lei Federal nº 8142, de 28 de dezembro de 1990; art. 18, inciso IV c/c 223.

Artigo 2º - Pela interdependência do seu conteúdo e do desenvolvimento de suas ações, a Vigilância Sanitária, a Vigilância Epidemiológica, a Vigilância Ambiental e a Vigilância à Saúde do Trabalhador são tratadas, conceitualmente neste Código Sanitário, como Vigilância em Saúde, implicando compromisso solidário do Poder Público, do setor privado e da sociedade em geral na proteção e defesa da qualidade de vida.

§ 1º - No âmbito do Município de Itaperuna, a atuação dos sistemas de Vigilância Sanitária, de Vigilância Epidemiológica, Vigilância Ambiental e de Vigilância à Saúde do Trabalhador dar-se-á de forma integrada.

§ 2º - A atuação administrativa de que trata este artigo será realizada pelos órgãos e autoridades sanitárias municipais.

§ 3º - Os órgãos e autoridades do Poder Público, bem como qualquer pessoa, entidade de classe ou associação comunitária poderão solicitar às autoridades sanitárias a adoção de providências ao cumprimento do presente Código.

§ 4º - Os órgãos e autoridades sanitárias articular-se-ão com autoridades e órgãos de outras áreas municipais, para a realização e promoção de estudos e pesquisas interdisciplinares, a identificação de fatores potencialmente prejudiciais à qualidade de vida e a avaliação de resultados de interesse para a saúde.

Artigo 3º - Para execução dos objetivos definidos nesta lei, incumbe:

I - Ao Município, concorrentemente com a União e o Estado, zelar pela promoção, proteção e recuperação da saúde e pelo bem estar físico, mental e social das pessoas e da coletividade;

II - à coletividade em geral e aos indivíduos em particular, cooperar com órgãos e entidades competentes na adoção de medidas que visem a promoção, proteção e recuperação da saúde dos indivíduos.

SEÇÃO I

DAS COMPETÊNCIAS

Artigo 4º - À Secretaria Municipal de Saúde do Município de Itaperuna, além de outras atribuições nos termos da Lei, compete:

I - Executar serviços e programas de Vigilância Sanitária, Vigilância Epidemiológica, Vigilância Ambiental e Vigilância da Saúde do Trabalhador;

II - colaborar com a União e o Estado na execução dos programas citados no inciso anterior;

III - normatizar, em caráter complementar, procedimentos para controle de qualidade de produtos e substâncias de consumo humano;

IV - definir as instâncias e mecanismos de controle e fiscalização das ações e serviços de saúde;

V - expedir, nos limites de sua competência, atos regulamentadores;

VI - participar conjuntamente com outros órgãos que tenham repercussão na saúde individual ou coletiva;

VII - participar na formulação da política de saneamento básico.

CAPÍTULO II

SEÇÃO I

DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA, DA VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA E DA SAÚDE DO TRABALHADOR

Artigo 5º - Entende-se por Vigilância Sanitária, um conjunto de ações capazes de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviço de interesse da saúde, abrangendo:

I - O controle de bens de consumo que direta ou indiretamente, se relacionem com a saúde, compreendidas todas as etapas e processos, da produção ao consumo;

II - o controle da prestação de serviços que se relacionam direta ou indiretamente com a saúde;

III - qualquer outra atividade que a critério da Vigilância Sanitária vier a pôr em risco a saúde individual ou coletiva.

Artigo 6º - Entende-se por Vigilância Epidemiológica um conjunto de ações que proporcionam o conhecimento, a detecção ou prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes de saúde individual ou coletiva, com a finalidade de recomendar e adotar as medidas de prevenção e controle das doenças ou agravos.

Artigo 7º - Entende-se por Saúde do Trabalhador, para fins desta Lei, um conjunto de atividades que se destina, através das ações de Vigilância Epidemiológica e Vigilâncias Sanitárias, à promoção e proteção da saúde dos trabalhadores, assim como visa à recuperação e reabilitação da saúde dos trabalhadores submetidos aos riscos e agravos advindos das condições de trabalho, abrangendo:

I - Participação, no âmbito de competência da Secretaria Municipal de Saúde, em estudos, pesquisas, avaliação e controle dos riscos e agravos potenciais à saúde existentes no processo de trabalho;

II - participação, no âmbito de competência da Secretaria Municipal de Saúde, da normatização, fiscalização e controle das condições de produção, extração, armazenamento, transporte, distribuição e manuseio de substâncias, de produtos, de máquinas e de equipamentos que apresentam riscos à saúde do trabalhador;

III - avaliação do impacto que a tecnologia provoca à saúde;

IV - participação na normatização, fiscalização e controle dos serviços de saúde do trabalhador nas instituições e empresas públicas e privadas.

Artigo 8º - Ao Município de Itaperuna, com a cooperação técnica e financeira do Estado e da União, compete executar as ações de controle e fiscalização de serviços, produtos e estabelecimentos de interesse da saúde, necessários a garantir e promover a qualidade de vida de seus munícipes, podendo, para tanto, legislar complementarmente sobre aquilo que não lhe é constitucionalmente vedado.

Artigo 9º - Compete a Secretaria Municipal de Saúde, por intermédio da Coordenadoria de Vigilância Sanitária, o exercício da Vigilância Sanitária no Município.

SEÇÃO II

DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA DE PRODUTOS DE INTERESSE À SAÚDE

Artigo 10 - O órgão competente de Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde exercerá o controle e a fiscalização da produção, manipulação, armazenamento, transporte, distribuição, comércio, dispensação e uso de:

I - Drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos, correlatos, produtos biológicos, dietéticos e nutrientes;

II - cosméticos, produtos de higiene, perfumaria e correlatos;

III - sangue e hemoderivados;

IV - saneantes domissanitários, compreendendo inseticidas, raticidas, defensivos agrícolas, desinfetantes e congêneres;

V - alimento, matéria prima alimentar, alimento enriquecido, alimento dietético, alimento de fantasia e artificial, alimento irradiado, aditivo e produto alimentício;

VI - água para o consumo humano;

VII - produtos tóxicos e radioativos;

VIII - entorpecentes que produzam dependência, bem como das respectivas toxicomanias;

IX - outros produtos ou substâncias que interessem à saúde da população.

§ único - Ficam adotadas as definições constantes da Legislação Federal e Estadual próprias, no que se refere aos produtos citados.

SEÇÃO III

DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA DE ESTABELECIMENTOS E LOCAIS DE INTERESSE À SAÚDE

Artigo 11 - A Secretaria Municipal de Saúde, através de seu órgão de Vigilância Sanitária, mediante indicação ou execução de medidas capazes de assegurar proteção à saúde da população, participará direta ou indiretamente, do controle e fiscalização:

I - Dos estabelecimentos onde se fabriquem, beneficiem, manipulem, acondicionem, conservem, depositem, transportem, produzam, distribuam, vendam: alimentos, produtos farmacêuticos, cosméticos, saneantes domissanitários e outros produtos de interesse à saúde e prestem serviços que possam pôr em risco a saúde individual ou coletiva da população;

II - da coleta e destinação de dejetos, da coleta, transporte e destinação de lixo e refugos industriais;

III - de animais sinantrópicos, vetores de doenças, e de outros animais prejudiciais ao homem;

IV - das fontes de radiação ionizantes e dos resíduos radioativos;

V - dos estabelecimentos industriais e de trabalho em geral;

VI - das habitações e seus anexos e das construções em geral;

VII - dos hotéis, motéis, pensões e estabelecimentos afins, dos acampamentos e das estâncias de repouso;

VIII - dos logradouros em geral nas áreas urbanas e zonas rurais;

IX - dos locais de esporte e recreação e lazer, bem como dos estabelecimentos de diversão pública em geral;

X - dos estabelecimentos escolares, creches, e ensino de qualquer natureza;

XI - dos estabelecimentos veterinários em geral;

XII - dos cemitérios, necrotérios, locais de velório para uso público, bem como de inumações, exumações, transladações e cremações;

XIII - de hospitais, maternidades, postos de atendimento de urgência, ambulatórios, clínicas médicas, consultórios médicos, unidades móveis de atendimento médico e odontológico, laboratórios de prótese, consultórios e clínicas odontológicas, farmácias e drogarias, bancos de sangue, dispensários, lactários, creches, laboratórios de análises clínicas e anatomopatológicos, estabelecimentos de fisioterapia e afins;

XIV - dos estabelecimentos que industrializem ou comercializem artigos cirúrgicos, ortopédicos, odontológicos e congêneres;

XV - dos estabelecimentos que industrializem ou comercializem lentes oftálmicas e de contato e congêneres;

XVI - dos Institutos de beleza e estética, casas de massagem, salões de beleza e barbearias, estabelecimentos de tatuagens e piercings;

XVII - dos estabelecimentos de terapia holística ou alternativa;

XVIII - do comércio de produtos de interesse à saúde em eventos especiais, tais como, exposições, feiras, rodeios, festas em logradouro público e afins;

XIX - do comércio de produtos de interesse à saúde em feira livre, quiosques, traller, ambulante e afim;

XX - da assistência às comunidades do Município em situação de emergência ou de calamidade pública;

XXI - da produção, comércio e uso de produtos agropecuários;

XXII - das atividades profissionais médicas, veterinárias, farmacêuticas, odontológicas, de enfermagem e de outras profissões afins ligadas a saúde;

XXIII - de qualquer outra atividade não relacionada nos incisos anteriores cujo controle esteja sujeito a ações de fiscalização sanitária.

CAPÍTULO III

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

SEÇÃO I

DA INTIMAÇÃO

Artigo 12 - O Termo de Intimação será lavrado em 3 (três) vias, assinado pela autoridade sanitária competente, sempre que houver exigências a fazer e desde que, por sua natureza e a critério da referida autoridade, não exijam a aplicação imediata de quaisquer penalidades previstas neste Código.

Artigo 13 - A Intimação deve sempre indicar, explicitamente, as exigências e o prazo concedido para seu cumprimento, o qual nunca excederá de 60 (sessenta) dias.

Artigo 14 - O prazo concedido para o cumprimento da Intimação poderá ser prorrogado, após avaliação, por período de tempo que, somado ao inicial, não exceda de 90 (noventa) dias.

Artigo 15 - Expirado aquele prazo, somente poderá se conceder nova prorrogação, em casos excepcionais, por motivo de interesse público, mediante a despacho fundamentado, que perfaça 180 (cento e oitenta dias), contado do tempo decorrido desde a data da ciência da Intimação.

Artigo 16 - A 2ª via do Termo de Intimação será entregue pela autoridade sanitária ao intimado, constando a data da ciência e assinatura dos mesmos.

Artigo 17 - Após ter esgotado o prazo do 1º Termo de Intimação, bem como as prorrogações concedidas, é lavrado o 2º Termo de Intimação.

§ único - O 2º Termo de Intimação é improrrogável, e uma vez esgotado o prazo concedido, o qual não poderá exceder o prazo inicial concedido no 1º Termo, o estabelecimento será interditado, ou terá sua licença sanitária cassada.

SEÇÃO II

DO AUTO DE INFRAÇÃO

Artigo 18 - As infrações sanitárias serão apuradas em Processo Administrativo próprio, iniciado com a lavratura do Auto de Infração, observados o rito e os prazos estabelecidos em lei.

Artigo 19 - O Auto de Infração é instrumento de fé pública, coercitivo, para aplicação inicial de penalidades previstas neste Código, devendo sempre indicar explicitamente, o motivo determinante de sua lavratura, em caracteres bem legíveis, assim como, do dispositivo legal que o fundamenta, devendo conter:

I - Nome do infrator, endereço, bem como os demais elementos necessários a sua qualificação;

II - local, data e hora da lavratura onde a infração foi verificada;

III - descrição da infração e menção do dispositivo legal ou regulamentar transgredido;

IV - penalidade a que está sujeito o infrator e o respectivo preceito legal que autoriza sua imposição;

V - ciência, pelo autuado, de que responderá pelo fato em processo administrativo;

VI - assinatura do autuado ou, na sua ausência ou recusa, de duas testemunhas, e do autuante;

VII - prazo para interposição de recurso, quando cabível.

§ único - Havendo recusa do infrator em assinar o auto, será feita neste a menção do fato.

Artigo 20 - Impõe-se o Auto de Infração quando:

I - Não forem cumpridas as exigências contidas no 1º Termo de Intimação dentro do prazo concedido para tal;

II - se verificar que, por sua natureza, exija a aplicação imediata de penalidades previstas neste código.

Artigo 21 - O Auto de Infração será lavrado no local em que for verificada a infração, em quatro vias, assinado pela autoridade sanitária que a constatou e pelo autuado, ou na sua ausência, pelo seu representante legal ou preposto.

§ 1º - Em caso de recusa, a consignação dessa circunstância será feita pela autoridade sanitária, mediante a assinatura de duas testemunhas, fazendo-se a entrega imediata da 2ª via do Auto de Infração.

§ 2º - Na impossibilidade de ser dado conhecimento diretamente ao interessado, este deverá ser cientificado do Auto de Infração por meio de correspondência com Aviso de Recebimento, ou publicado em Edital na imprensa oficial.

CAPÍTULO IV

DAS PENALIDADES

SEÇÃO I

DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Artigo 22 - Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações à Legislação Sanitária serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as penalidades de:

I - Advertência - orientação educativa, aplicada uma única vez ao comerciante, por uma mesma irregularidade;

II - multa - pena pecuniária aplicada em razão da infração praticada;

III - apreensão de produtos, equipamentos, utensílios e recipientes - retirada coercitiva ante a comprovação de danos à saúde da população;

IV - interdição - proibição do exercício da atividade parcial ou totalmente em seções, dependências ou veículos;

V - inutilização de produtos, equipamentos, utensílios e recipientes - destruição de produtos, equipamento e recipientes que causem danos à saúde da população;

VI - suspensão de venda de produtos - proibição temporária da venda dos produtos;

VII - suspensão de fabricação de produtos - proibição temporária da fabricação de produtos;

VIII - cancelamento de licenças - invalidação da licença concedida.

Artigo 23 - As penalidades previstas no artigo anterior serão aplicadas pelas autoridades sanitárias competentes da Secretaria Municipal de Saúde, conforme suas atribuições conferidas pela estrutura administrativa.

Artigo 24 - Não sendo cumpridas as exigências estabelecidas neste código e nas leis e regulamentos federais e estaduais vigentes a autoridade sanitária poderá interditar temporariamente locais, estabelecimentos, produtos, equipamentos, utensílios, recipientes e outros, relacionados à saúde; apreender materiais, fechar instalações e cassar a Licença Sanitária.

Artigo 25 - A inspeção e a fiscalização sanitária serão exercidas pelas autoridades fiscais da Secretaria Municipal de Saúde, nos limites de sua competência, que no exercício de suas atribuições, não comportando exceção de dia ou de hora, terão livre acesso a todas as dependências dos estabelecimentos de bens de consumo e prestação de serviços que se relacionem direta ou indiretamente com a saúde.

§ Único - Aquele que obstar, impedir ou embaraçar a ação fiscalizadora, será punido com multa, sem prejuízo do procedimento criminal que couber no caso.

Artigo 26 - Considera-se infração, para fins desta Lei, a desobediência ao disposto nas normas legais e regulamentares e outras, que, por qualquer forma se destinem à preservação da saúde.

Artigo 27 - Responde pela infração quem, por ação ou omissão, lhe deu causa, ou concorreu para sua prática ou dela se beneficiou.

§ único - Exclui a imputação de infração a causa decorrente de força maior ou proveniente de eventos naturais ou circunstâncias imprevistas, que vierem a determinar avaria, deterioração ou alteração de produtos de interesse da saúde pública.

Artigo 28 - As infrações sanitárias classificam-se em:

I - Leves, aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstâncias atenuantes;

II - graves, aquelas em que for verificada uma circunstância agravante;

III - gravíssima, aquelas em que seja verificada a existência de duas ou mais circunstâncias agravantes.

Artigo 29 - O valor das multas será graduado segundo a gravidade da infração, conforme classificação estabelecida no artigo anterior.

§ 1º - A Autoridade Sanitária, após análise das circunstâncias, da gravidade e dos antecedentes, determinará o valor da multa imposta ao infrator, devendo este ser notificado na forma da lei.

§ 2º - Os valores das multas serão atualizados no mês de janeiro de cada ano pelo Índice de Preços ao Consumidor Ampliado -IPCA acumulado do exercício anterior ou por outro índice de atualização no caso de sua extinção.

Artigo 30 - Para a imposição da penalidade e a sua graduação, a autoridade sanitária levará em conta:

- I - As circunstâncias atenuantes e agravantes;
- II - a gravidade do fato, tendo em vista as suas conseqüências para a Saúde Pública;
- III - os antecedentes do infrator quanto às normas sanitárias.

Artigo 31 - São circunstâncias atenuantes:

- I - A ação do infrator não ter sido fundamental para a concretização do fato;
- II - a errada compreensão das normas sanitárias, admitidas como escusável, quando patente à incapacidade do agente para entender o caráter ilícito do fato;
- III - o infrator, por espontânea vontade, imediatamente, procurar reparar ou minorar as conseqüências do ato lesivo à saúde pública que lhe for imputado;
- IV - a irregularidade cometida ser de pouca gravidade;
- V - ser o infrator primário.

Artigo 32 - São circunstâncias agravantes:

- I - Ter o infrator agido com dolo, ainda que eventual, fraude ou má fé;
- II - ter o infrator cometido a infração para ter vantagens pecuniárias decorrente de ação ou omissão que contrarie o disposto na legislação sanitária;
- III - ter o infrator, conhecimento do ato lesivo à saúde pública e deixar de tomar as providências necessárias para correções;
- IV - ter a infração conseqüências agravantes no aspecto de saúde pública.

§ único - Sem prejuízo do disposto neste artigo, e nos artigos 30 e 31 deste Código, na aplicação de multa, a autoridade sanitária competente levará em consideração a capacidade econômica do infrator.

Artigo 33 - O infrator será notificado para ciência do valor da sanção constante no Auto de Infração, na seguinte ordem de preferência, obrigatoriamente:

- I - Pessoalmente;
- II - pelo correio com AR;
- III - por edital, se estiver em local incerto e não sabido.

§ 1º - O edital referido no item III deste artigo, será publicado uma única vez na imprensa oficial do Município, ou ficará exposto em local de acesso ao público, considerando-se efetivada a notificação na data da publicação.

§ 2º - As multas que não forem pagas ou impugnadas nos prazos regulamentares serão inscritas na Dívida Ativa do Município.

SEÇÃO II

DO COMÉRCIO DE FEIRAS LIVRES, AMBULANTES, QUIOSQUES E EVENTUAIS

Artigo 34 - Das Infrações praticadas pelo Comércio de feiras livres, ambulantes, quiosques e congêneres:

I - Falta de licença sanitária:

Sanção - advertência, apreensão e inutilização dos produtos, interdição temporária, e/ou multa no valor de R\$ 30,00 a R\$ 120,00.

II - Vender mercadorias não permitidas, sem registro em órgão fiscalizador, sem rótulo demonstrando sua procedência, sem data de fabricação e prazo de validade:

Sanção - advertência, apreensão e inutilização dos produtos, interdição temporária, e/ou multa no valor de R\$ 30,00 a R\$ 120,00.

III - Deixar de usar lixeira adequada:

Sanção - advertência, pena alternativa e educativa, apreensão e inutilização dos produtos, interdição temporária, e/ou multa no valor de R\$ 30,00 a R\$ 120,00.

IV - Deixar de usar uniforme completo ou usá-lo incompleto ou sujo.

Sanção - advertência, apreensão e inutilização dos produtos, interdição temporária, e/ou multa no valor de R\$ 30,00 a R\$ 120,00.

V - Utilizar-se de jornais, papéis maculados, sacos reciclados ou outros materiais não permitidos para embrulhar mercadorias:

Sanção - advertência, apreensão e inutilização dos produtos, interdição temporária, e/ou multa no valor de R\$ 30,00 a R\$ 120,00.

VI - Expor à venda ou entrega ao consumo produtos de interesse à saúde, cujo prazo de validade tenha expirado ou apor-lhes novas datas de validades posteriores ao prazo expirado.

Sanção - advertência, apreensão e inutilização dos produtos, interdição temporária, e/ou multa no valor de R\$ 30,00 a R\$ 120,00.

VII - Expor à venda ou entregar ao consumo produtos de interesse à saúde deteriorado, alterado, fraudado, adulterado ou falsificado:

Sanção - advertência, apreensão e inutilização dos produtos, interdição temporária, e/ou multa no valor de R\$ 30,00 a R\$ 120,00.

VIII - Dificultar ou ludibriar, impedir de qualquer forma a ação fiscalizadora:

Sanção - advertência, apreensão e inutilização dos produtos, interdição temporária, e/ou multa no valor de R\$ 30,00 a R\$ 120,00.

IX - Deixar de manter o veículo, balcão, tabuleiro, utensílios, equipamentos ou qualquer outro objeto em perfeitas condições de higiene, limpeza e funcionamento.

Sanção - advertência, apreensão e inutilização dos produtos, interdição temporária, e/ou multa no valor de R\$ 30,00 a R\$ 120,00.

X - Sanção: advertência, apreensão e inutilização dos produtos, suspensão, impedimento ou interdição temporária, cancelamento da licença sanitária, ou multa de R\$30,00 a R\$120,00, para aquele que deixar de cumprir preceitos básicos de asseio, higiene e de conservação de produtos.

SEÇÃO III

DO COMÉRCIO FIXO, INDÚSTRIA E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO

Artigo 35 - Das Infrações praticadas pelo comércio fixo, indústria e prestação de serviços.

I - Obstar, impedir ou dificultar a ação fiscalizadora das autoridades competentes, no exercício de suas funções:

Sanção: advertência, suspensão, impedimento, interdição temporária e/ou multa no valor de R\$ 120,00 a R\$ 900,00.

II - Deixar de executar, ou opor-se à execução de medidas sanitárias que visem à preservação e manutenção da saúde:

Sanção: advertência, suspensão, impedimento, interdição temporária e/ou multa no valor de R\$ 120,00 a R\$ 900,00.

III - Instalar ou manter em funcionamento: ambulatórios, clínicas e consultórios médicos, odontológicos e de pesquisas clínicas, clínicas de hemodiálise, bancos de sangue, de leite humano, de olhos, e estabelecimentos de atividades afins, gabinetes ou serviços que utilizem aparelhos e equipamentos geradores de raios X, substâncias radioativas, ou radiações ionizantes e outras, estabelecimentos, laboratórios, oficinas e serviços de óticas, de aparelhos ou materiais óticos, de prótese dentária, de aparelhos ou materiais para uso odontológico, ou explorar atividades comerciais, industriais ou filantrópicas, com participação de agentes que exerçam profissões ou ocupações técnicas e auxiliares relacionadas com a saúde, sem licença do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto nas demais normas legais e regulamentares em vigor:

Sanção: advertência, suspensão, impedimento, interdição temporária e/ou multa no valor de R\$ 120,00 a R\$ 900,00.

IV - Instalar ou manter em funcionamento institutos de esteticismo, salões de beleza, gabinetes de tatuagens e piercings, de massagens, ginástica, fisioterapia e de recuperação, balneários, estâncias de repouso e congêneres ou explorar atividades comerciais, industriais ou filantrópicas, com participação de agentes que exerçam profissões ou ocupações técnicas e auxiliares relacionadas com a saúde, sem licença do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto nas demais normas legais e regulamentares em vigor:

Sanção: advertência, suspensão, impedimento, interdição temporária e/ou multa no valor de R\$ 120,00 a R\$ 900,00.

V - Construir, instalar ou manter em funcionamento qualquer estabelecimento que manipule alimentos, aditivos para alimentos, bebidas, medicamentos, cosméticos, saneantes e domissanitários e demais produtos de interesse da saúde pública, sem registro, licença e autorização dos órgãos sanitários competentes ou contrariando as normas legais pertinentes:

Sanção: advertência, suspensão, impedimento, interdição temporária e/ou multa no valor de R\$ 120,00 a R\$ 900,00.

VI - Fornecer, vender ou praticar atos de comércio em relação a medicamentos, drogas e correlatos, cuja venda e uso dependam de prescrição médica, veterinária, odontológica ou outros, conforme expresso em lei, sem observância dessa exigência e sem supervisão de profissional habilitado, contrariando as normas legais e regulamentares:

Sanção: advertência, suspensão, impedimento, interdição temporária e/ou multa no valor de R\$ 120,00 a R\$ 900,00.

VII - Aviar receitas ou dispensar medicamentos em desacordo com a prescrição médica, veterinária ou odontológica ou determinação expressa em lei e normas regulamentares:

Sanção: advertência, suspensão, impedimento, interdição temporária e/ou multa no valor de R\$ 120,00 a R\$ 900,00.

VIII - Atribuir a produtos medicamentosos ou alimentícios, qualidade medicamentosa, terapêutica ou nutriente superior a que realmente possuir, assim como divulgar informação que possa induzir o consumidor a erro, quanto à qualidade, natureza, espécie, origem, quantidade e identidade dos produtos:

Sanção: advertência, suspensão, impedimento, interdição temporária e/ou multa no valor de R\$ 120,00 a R\$ 900,00.

IX - Entregar ao consumo, desviar, alterar ou substituir total ou parcialmente, alimento, medicamento e demais produtos sujeitos à fiscalização, que tenham sido apreendidos:

Sanção: advertência, suspensão, impedimento, interdição temporária e/ou multa no valor de R\$ 120,00 a R\$ 900,00.

X - Aplicação de raticidas, produtos químicos para dedetização ou atividade congênere, defensivos agrícolas, agrotóxico e demais substâncias prejudiciais à saúde em estabelecimentos de prestação de serviços de interesse para a saúde, estabelecimentos industriais e comerciais e demais locais de trabalho, galerias, bueiros, porões, sótãos, ou locais de possível comunicação com residências ou outros locais freqüentados por pessoas ou animais sem os procedimentos necessários para evitar-se a exposição destas pessoas ou animais a intoxicações ou outros danos à saúde ou em desacordo com as normas técnicas existentes:

Sanção: advertência, suspensão, impedimento, interdição temporária e/ou multa no valor de R\$ 120,00 a R\$ 900,00.

XI - Deixar de adotar as medidas necessárias para eliminar ou neutralizar a insalubridade e as condições inseguras do trabalho:

Sanção: advertência, suspensão, impedimento, interdição temporária e/ou multa no valor de R\$ 120,00 a R\$ 900,00.

XII - Transgredir outras normas regulamentares destinadas à proteção, promoção e recuperação da saúde:

Sanção: advertência, suspensão, impedimento, interdição temporária e/ou multa no valor de R\$ 120,00 a R\$ 900,00.

XIII - Sanção: advertência, apreensão e inutilização dos produtos, suspensão, impedimento, interdição temporária ou multa de R\$ 120,00 a R\$900,00, para as seguintes infrações:

a) extrair, produzir, fabricar, sintetizar, transformar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar, importar, exportar, armazenar, expedir, transportar, comprar, vender, ou usar no preparo de alimentos e produtos alimentícios, produtos farmacêuticos, dietéticos, de higiene, saneantes domissanitários bem como utensílios ou aparelhos, equipamentos, embalagens e utensílios que interessem à saúde pública individual ou coletiva, sem registros, licença ou autorização dos órgãos sanitários competentes e/ou em desacordo com as normas vigentes.

b) extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, purificar, fracionar alimentos e produtos alimentícios, produtos farmacêuticos, dietéticos, de higiene, saneantes, domissanitários e quaisquer outros que interessem à saúde pública, em desacordo com as normas legais vigentes.

c) embalar ou reembalar, armazenar, expedir, comprar, vender, trocar, ceder ou expor ao consumo alimentos e produtos alimentícios, produtos farmacêuticos, dietéticos, de higiene, saneantes domissanitários e quaisquer outros que interessem à saúde pública, em desacordo com as normas legais vigentes.

d) fraudar, falsificar, adulterar e expor ao consumo produtos farmacêuticos, dietéticos, alimentos e suas matérias primas, produtos de higiene, saneantes domissanitários e quaisquer produtos que interessem à saúde pública.

e) extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, purificar, embalar ou reembalar, armazenar, expedir, transportar, comprar, vender, ceder ou usar alimentos, produtos alimentícios, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos e correlatos, embalagens, saneantes, utensílios e aparelhos que interessem à saúde pública ou individual, sem registro, sem licença ou autorização do órgão sanitário competente e sem supervisão de profissional habilitado, ou contrariando o disposto na legislação sanitária pertinente.

f) comercializar, usar, expor ao consumo produtos biológicos, imunoterápicos e outros que exijam cuidados de conservação, preparação, expedição ou transporte, sem observância das condições necessárias à sua preservação.

g) reaproveitar vasilhames de saneantes, seus congêneres e de outros produtos capazes de serem nocivos à saúde, no envasilhamento de alimentos, bebidas, refrigerantes, produtos dietéticos, medicamentos, drogas, produtos de higiene, cosméticos e perfumes.

h) expor à venda ou entregar ao consumo, produtos de interesse da saúde, deteriorado, alterado, fraudado, adulterado ou falsificado.

XIV - Sanção: advertência, apreensão e inutilização dos produtos ou multa de R\$ 120,00 a R\$ 900,00 para aquele que expor à venda ou entregar ao consumo os produtos de interesse à saúde deteriorado, alterado, fraudado, adulterado ou falsificado.

XV - Sanção: advertência ou multa de R\$ 120,00 a R\$900,00 para infração para qual não haja multa específica neste Inciso.

Artigo 36 - Apurando-se no mesmo processo, infração de mais de uma disposição desta Lei e seus regulamentos pela mesma pessoa, serão aplicadas tantas penalidades quantas forem as infrações cometidas.

§ 1º - Lavrar-se-á auto de infração sempre que o infrator colocar em risco iminente a saúde individual ou coletiva dos consumidores.

§ 2º - Nos demais casos expedir-se-á intimação para solução das irregularidades no prazo estipulado pela autoridade fiscal, e não cumprida ou cumprida parcialmente será feita a autuação seguida de nova intimação sem prejuízo das penas previstas no artigo 35.

Artigo 37 - Sem prejuízo das multas de que tratam os incisos I e II do artigo 35, os infratores poderão ter seus produtos apreendidos ou inutilizados, suas vendas, produção ou serviços suspensos, interditados temporariamente ou fechamento definitivo do estabelecimento ou ponto de venda, a critério da fiscalização.

Artigo 38 - O infrator poderá oferecer defesa ou impugnação do auto de infração na Junta de Recursos Fiscais, no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua notificação.

§ único - A defesa ou impugnação será protocolada na Secretaria da Junta de Recursos Fiscais acompanhada dos documentos que a sustentam, assinada pelo autuado, quando pessoa física, ou pelo representante legal da pessoa jurídica, ou procurador.

SEÇÃO IV

DA INTERDIÇÃO

Artigo 39 - A autoridade sanitária competente poderá determinar a interdição parcial ou total do estabelecimento cujas atividades são reguladas por este Código e suas normas técnicas especiais, quando:

- I - Funcionarem sem a respectiva autorização oficial;
- II - suas atividades e/ou condições insalubres constituírem perigo para a saúde pública;
- III - da aplicação de penalidade decorrente de processo administrativo;
- IV - os seus responsáveis se opuserem, embaraçarem, dificultarem ou procurarem ludibriar, de qualquer forma, a ação da autoridade competente.

Artigo 40 - A interdição parcial ou total de estabelecimento será feita após lavratura do Termo de Interdição em três vias que deverá conter:

- I - Nome do infrator;
- II - nome do estabelecimento, endereço e demais elementos necessários à sua qualificação e identificação;
- III - local, data e hora do fato;
- IV - descrição da infração e menção do dispositivo legal infringido;
- V - exigências a cumprir;
- VI - assinatura do autuado, ou, na sua ausência ou recusa, de duas testemunhas e do autuante;
- VII - nome legível, cargo e assinatura da autoridade sanitária.

Artigo 41 - A interdição de que trata o artigo anterior terá seu término quando forem sanadas as irregularidades que ensejaram o fato, mediante autorização da autoridade competente.

§ único - No caso do não cumprimento da interdição, a autoridade sanitária poderá solicitar auxílio da força policial, no que se fizer necessário.

SEÇÃO V

DA APREENSÃO

Artigo 42 - A apuração do ilícito, em se tratando de alimentos, produtos alimentícios, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos, correlatos, embalagens, saneantes, agrotóxicos e congêneres, utensílios, aparelhos e outros produtos de interesse à saúde pública ou individual, far-se-á mediante coleta de amostras para a realização de análise fiscal e de apreensão em depósito, se for o caso.

§ 1º - Os produtos e aparelhos de que trata este artigo manifestadamente alterado, adulterado, contaminado ou falsificado, de tal forma que a alteração constatada justifique considerá-los, de pronto, impróprio para o consumo, serão obrigatoriamente apreendidos e sumariamente inutilizados pela autoridade competente, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

§ 2º - Os produtos de que trata este artigo que estiverem com o prazo de validade expirado, serão obrigatoriamente apreendidos e sumariamente inutilizados pela autoridade sanitária, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

§ 3º - A autoridade sanitária lavrará o auto de infração, o laudo técnico de inspeção e o termo de apreensão e inutilização, que especificarão a natureza, marca, quantidade e qualidade do produto e o motivo da apreensão e inutilização, os quais serão assinados pelo infrator, ou na recusa deste por duas testemunhas.

§ 4º - Quando o valor da mercadoria for notoriamente ínfimo, poderá ser dispensada a lavratura do termo de apreensão e inutilização, salvo se no ato houver protesto do infrator.

Artigo 43 - O possuidor ou responsável pelo produto ou equipamento interditado fica proibido de entregá-lo ao consumo, desviá-lo ou substituí-lo, no todo ou em parte, até que ocorra a liberação da mercadoria pela autoridade fiscalizadora, sob pena de responsabilidade civil e criminal.

Artigo 44 - Como medida cautelar, será lavrado o Termo de Apreensão e Depósito em três vias, que deverá conter:

I - Nome do infrator;

II - nome do estabelecimento, endereço e demais elementos necessários à sua qualificação e identificação;

III - local, data e hora do fato;

IV - descrição da infração e menção do dispositivo legal ou regulamentar infringido;

V - quantidade, especificação e motivo da apreensão;

VI - assinatura do infrator, ou, na sua ausência ou recusa, de duas testemunhas e do atuante;

VII - nome legível, cargo e assinatura da autoridade sanitária.

SEÇÃO VI

DA COLETA DE AMOSTRA, ANÁLISE FISCAL E PERÍCIA DE CONTRA PROVA

Artigo 45 - Compete à autoridade fiscalizadora realizar periodicamente ou quando necessária coleta de amostras de produtos, matérias primas, coadjuvantes, recipientes, embalagens, para efeito de análise fiscal.

Artigo 46 - A coleta de amostra será feita sem interdição da mercadoria, quando tratar de análise fiscal de rotina.

§ único - Se a análise fiscal de amostra colhida em fiscalização de rotina for condenatória, a autoridade sanitária poderá efetuar nova coleta de amostra, com interdição da mercadoria, lavrando o Termo de Interdição.

Artigo 47 - Os produtos suspeitos ou com indícios de alteração, adulteração, falsificação ou fraude, serão interditados pela autoridade sanitária, como medida cautelar, e deles serão colhidas amostras para análise fiscal, em Laboratório Oficial de Referência.

Artigo 48 - A coleta de amostras para efeito de análise fiscal ou de controle, não será acompanhada de apreensão do produto.

§ 1º - Excetua-se do disposto neste artigo, os casos em que sejam flagrantes os indícios de alteração ou adulteração de produtos, hipótese em que a apreensão terá caráter preventivo ou de medida cautelar.

§ 2º - A apreensão e inutilização do produto será obrigatória quando resultarem provadas, em análise laboratorial ou exame de processo, ações fraudulentas que impliquem falsificação.

Artigo 49 - A apreensão do produto, como medida cautelar, durará o tempo necessário à realização de testes, provas, análises ou outras providências requeridas, não podendo, em qualquer caso, exceder os prazos de 60 (sessenta) dias, e de 48 (quarenta e oito) horas para os produtos perecíveis, findos os quais o produto será automaticamente liberado.

Artigo 50 - Na hipótese de apreensão do produto, como consta no Parágrafo 1º, do art. 48, a autoridade sanitária lavrará o termo respectivo, cuja 2ª via será entregue, juntamente com o auto de infração, ao infrator ou seu representante legal.

Artigo 51 - Se a apreensão for imposta como resultado de laudo laboratorial, a autoridade sanitária competente fará constar do processo, despacho respectivo e lavrará o termo de apreensão e de interdição do estabelecimento, se for o caso.

Artigo 52 - O Termo de Coleta de Amostra e o Termo de Apreensão, especificarão a natureza, nome e/ou marca do produto, procedência, lote, data de fabricação, prazo de validade, nome e endereço da empresa fabricante e do detentor do produto, bem como a assinatura do mesmo, nome e assinatura da autoridade fiscal.

Artigo 53 - A coleta de amostra do produto ou substância será efetuada no estoque existente, correspondendo ao lote, partida ou equivalente, do produto em questão. Essa amostra será dividida em três partes iguais, tornadas invioláveis, sendo uma delas entregue ao detentor responsável, a fim de servir como contraprova e as duas outras imediatamente encaminhadas ao laboratório oficial para realização das análises necessárias.

§ 1º - A quantidade do produto a ser coletado deverá obedecer à quantidade mínima necessária a ser especificada pelo laboratório oficial para a realização das análises necessárias.

§ 2º - Se a quantidade ou natureza do produto ou substância não permitir a coleta de amostra, este será encaminhado ao laboratório oficial, para a realização de análise fiscal, na presença de seu detentor ou representante legal da empresa e/ou perito pela mesma indicada.

§ 3º - Na hipótese prevista no parágrafo anterior, se ausentes as pessoas mencionadas, serão convocadas pelo Laboratório Oficial, duas testemunhas para acompanhar a análise.

Artigo 54 - Quando da realização da análise fiscal, o Laboratório Oficial emitirá laudo conclusivo, e deste serão extraídas cópias, uma para integrar o processo e as demais para serem entregues ao detentor ou responsável pelo produto ou substância e em casos de irregularidades, para notificar a empresa fabricante e comunicar a Vigilância Sanitária Estadual e Federal.

§ 1º - O infrator, discordando do resultado condenatório da análise, poderá, em separado ou juntamente com o pedido de revisão da decisão ocorrida, requerer perícia de contra prova, apresentando a amostra em seu poder e indicando seu próprio perito.

§ 2º - Quando a discordância for da autoridade sanitária competente, esta poderá proceder a nova coleta de amostra, informando ao detentor do produto a data de realização da nova análise e solicitando acompanhamento de representante legal da empresa fabricante, ou perito por ela indicado.

Artigo 55 - A perícia de contraprova não será efetuada se houver indícios de violação da amostra em poder do solicitante da perícia, e, nesta hipótese, prevalecerá o laudo condenatório.

§ único - Aplicar-se-á na perícia de contraprova o mesmo método de análise empregado na análise condenatória, salvo se houver concordância dos peritos quanto à adoção de outros.

Artigo 56 - A discordância entre os resultados da análise fiscal condenatória e da perícia de contraprova ensejará recursos, no prazo de dez dias, quando a autoridade sanitária determinará novo exame pericial, a ser realizado na segunda amostra em poder do laboratório oficial.

§ único - O recurso citado no caput deste artigo será apreciado no prazo de dez dias.

Artigo 57 - Não sendo comprovada, através da análise fiscal, ou perícia de contraprova, a infração, objeto de apuração, e, sendo considerado o produto próprio para o consumo, a autoridade competente lavrará despacho liberando-o e determinando o arquivamento do processo.

Artigo 58 - Nas transgressões que independam de análise fiscal, o processo obedecerá ao rito sumaríssimo e será considerado concluído caso o infrator não apresente recurso no prazo de quinze dias.

Artigo 59 - Decorrido o prazo mencionado no Artigo 56 desta Lei, sem que seja recorrida a decisão condenatória, ou requerida a perícia de contraprova, o laudo de análise

condenatória será considerado definitivo e cópia do processo será enviado à Vigilância Sanitária Estadual ou Federal, para as providências legais pertinentes.

§ único - Caso o produto seja de comercialização restrita ao Município será determinada apreensão em todo o território municipal, tendo seu cadastro municipal cancelado.

Artigo 60 - A inutilização dos produtos e a cassação da Licença Sanitária dos estabelecimentos, decorrentes do laudo laboratorial condenatório, somente ocorrerão após publicação de Edital na imprensa oficial do Município, de decisão definitiva.

Artigo 61 - No caso de condenação definitiva do produto cuja alteração, adulteração ou falsificação não impliquem torná-lo impróprio para o uso ou consumo, poderá a autoridade sanitária, ao proferir a decisão, destinar a sua distribuição a estabelecimentos assistenciais, de preferência oficiais, quando este aproveitamento for viável.

Artigo 62 - Ultimada a instrução do processo, uma vez esgotado o prazo para recursos e apresentação de defesa, ou apreciados os recursos, a autoridade sanitária proferirá a decisão final, dando o processo por concluído, após a publicação desta última na imprensa oficial do Município.

CAPÍTULO V

DA TAXA DE INSPEÇÃO SANITÁRIA

Artigo 63 - A Taxa de Inspeção Sanitária, que tem como fato gerador o Poder de Polícia, exercido pelo órgão competente da Secretaria Municipal de Saúde, nos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços, localizados ou não, que se enquadram no Artigo 11 deste Código, onde se fabriquem, produzam, beneficiem, manipulem, acondicionem, conservem, depositem, transportem, distribuam, vendam alimentos, produtos farmacêuticos, cosméticos, saneantes domissanitários e outros produtos de interesse à saúde e prestem serviços que possam pôr em risco a saúde individual ou coletiva da população.

§ único - Para efeito deste artigo, considerar-se-ão estabelecimentos distintos:

I - Os que embora no mesmo local, ainda que com atividade idêntica, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas.

II - Os que, embora com atividade idêntica e pertencente à mesma pessoa física ou jurídica, estejam situados em prédios distintos ou em locais diversos.

Artigo 64 - Contribuinte da taxa e toda e qualquer pessoa física ou jurídica que exerça o comércio de alimentos, transporte de alimentos, produtos farmacêuticos, cosméticos, saneantes domissanitários e outros produtos de interesse à saúde e prestação de serviços que se enquadrem no artigo 11 deste Código, estando sujeito à fiscalização do órgão da Secretaria Municipal de Saúde.

Artigo 65 - Os valores da Taxa de Inspeção Sanitária serão corrigidos conforme determina o Artigo 29, §2º desta Lei.

CAPÍTULO VI

DO LICENCIAMENTO DOS ESTABELECEMENTOS

Artigo 66 - Nenhum estabelecimento sediado no município e que se enquadram no presente Código Sanitário poderá funcionar sem prévia licença do órgão de Vigilância Sanitária competente;

§ 1º - Para os estabelecimentos comerciais fixos o licenciamento é denominado de Boletim de Ocupação e Funcionamento e compete ao órgão de Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde a expedição do mesmo, atendidas as exigências legais.

§ 2º - Para os veículos de transporte e comercialização de alimentos, transporte de medicamentos, correlatos e afins o licenciamento é denominado de Licença Sanitária de Veículo e compete ao órgão de Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde a expedição do mesmo, atendidas as exigências legais, sendo válida por 01 (um) ano após a emissão.

§ 3º - Para o comércio eventual ou comércio ambulante, quiosque e feirante, o licenciamento é denominado de Licença Sanitária de Ambulante e compete ao órgão de Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde a expedição do mesmo, atendidas as exigências legais, sendo válida por 01 (um) ano após a emissão.

§ 4º - Fica denominado de Certificado de Inspeção Sanitária o licenciamento especial de estabelecimentos tais como: farmácias, drogarias, dispensários, distribuidoras de medicamentos e afins, clínicas médicas e odontológicas, importadores e exportadores de produtos médicos, odontológicos, equipamentos e correlatos e de alimentos, que obrigatoriamente deverão requerer este certificado até 30/04 de cada ano, sendo válido até 30/04 do ano subsequente, e será concedido após inspeção das instalações pela autoridade sanitária obedecidas as especificações deste Código e Normas Técnicas Especiais.

§ 5º - Os estabelecimentos citados acima, além do Boletim de Ocupação e Funcionamento, obrigatoriamente deverão possuir o Certificado de Inspeção Sanitária.

Artigo 67 - O requerimento para solicitação de Boletim de Ocupação e Funcionamento e do Certificado de Inspeção Sanitária, da Licença Sanitária de Veículo e da Licença Sanitária de Ambulante, deverá ser feito em modelo próprio na sede do órgão competente de Vigilância Sanitária do Município.

§ único - O requerente obrigatoriamente deverá apresentar os seguintes documentos:

I - Os estabelecimentos onde se fabriquem, beneficiem, manipulem, acondicionem, conservem, depositem, transportem, produzam, distribuam, vendam: alimentos, produtos farmacêuticos, cosméticos, saneantes domissanitários e outros produtos de interesse à saúde, salão de beleza, barbearia, gabinete ou casa de massagem, hotéis, motéis, locais de esporte, recreação e lazer e estabelecimentos que prestem serviços que possam pôr em risco a saúde individual ou coletiva da população; requerimento assinado pelo proprietário ou por seu representante legal, constando o nome ou razão social, nome fantasia, endereço completo, inscrição no CNPJ/CIC;

II - consultório, ambulatório médico e/ou odontológico, fisioterapia, laboratório e oficina de prótese dentária, terapia ocupacional, nutricionista, psiquiatria, psicologia, fonoaudiologia, otorrinolaringologia e outras especialidades da área médica, bem como veterinários, e lojas agropecuárias, deverão anexar além do requerimento e documentos citados no Inciso I, cópia do título de propriedade do imóvel ou contrato de locação, cópia da identidade profissional, cópia quitada da anuidade do respectivo conselho de classe. Para loja de produtos agropecuários além dos documentos citados acima, será necessária a apresentação do contrato de responsabilidade técnica e certificado de regularidade de pessoa jurídica do Conselho Regional de Medicina Veterinária;

III - clínica médica, odontológica, serviços de RX, radioterapia e medicina nuclear, fisioterapia, terapia ocupacional, nutricionista, psiquiatria, psicologia, fonoaudiologia, otorrinolaringologia, laboratório de análise clínica e outras especialidades da área médica, bem como veterinária, deverão anexar além do requerimento e documentos citados no Inciso I, cópia do título de propriedade do imóvel ou contrato de locação, anexar cópia do contrato social visado no órgão competente, cópia da carteira do responsável técnico do conselho de classe e anuidade quitada, cópia da anuidade do conselho de classe quitada no ano em exercício, declaração do responsável técnico informando que atendimento a clínica se propõe a prestar, recursos complementares disponíveis, horários de funcionamento, relação dos profissionais que prestam serviços no estabelecimento, bem como cópia da anuidade do ano em exercício quitada e carteira dos respectivos conselhos de cada profissional, cópia do projeto de arquitetura conforme exigência da Vigilância Sanitária, declaração de responsabilidade técnica e eventuais substitutos. Para os serviços de RX, radioterapia e medicina nuclear, fica obrigatória a apresentação do laudo de aprovação das instalações e equipamentos fornecida pelo Instituto de Radioproteção e Dosimetria - IRD/CNEM;

IV - instituto de esteticismo, hidroterápico, ginástica e congêneres deverão anexar além do requerimento e documentos citados no Inciso I, contrato social, cópia da carteira de identidade profissional do responsável técnico e anuidade quitada, cópia autenticada do certificado de habilitação dos profissionais;

V - cozinha industrial, indústria de alimentos, buffet, deverão anexar além do requerimento e documentos citados no Inciso I, contrato social, cópia da carteira de identidade profissional do responsável técnico e anuidade do respectivo conselho de classe quitada, planta baixa com layout indicando fluxograma de produção e cópia do manual de boas práticas na fabricação;

VI - farmácias, drogarias, farmácia com manipulação, dispensários de medicamentos, ervanários, distribuidora de produtos médicos, hospitalares, odontológicos e correlatos, deverão anexar além do requerimento e documentos citados no Inciso I, cópia do título de propriedade do imóvel ou contrato de locação, anexar cópia do contrato social visado no órgão competente, cópia da carteira do responsável técnico do conselho de classe e anuidade quitada, cópia da anuidade do conselho de classe quitada no ano em exercício, cópia do certificado de regularidade expedida pelo respectivo conselho de classe, cópia do projeto de arquitetura conforme exigência da Vigilância Sanitária. Para farmácia com

manipulação planta baixa com layout indicando fluxograma de produção e cópia do manual de boas práticas na fabricação;

VII - óticas e estabelecimentos óticos, comércio de aparelhos ou produtos ortopédicos, deverão anexar além do requerimento e documentos citados no Inciso I, cópia do título de propriedade do imóvel ou contrato de locação, anexar cópia do contrato social visado no órgão competente, cópia da carteira do responsável técnico do conselho de classe e anuidade quitada, cópia da anuidade do conselho de classe quitada no ano em exercício, cópia do certificado de regularidade expedida pelo respectivo conselho de classe, cópia do projeto de arquitetura conforme exigência da Vigilância Sanitária somente para industrialização de produtos óticos, livro de registro para transcrição de receita médica com termo de abertura averbado pela autoridade sanitária;

VIII - estabelecimentos de ensino de qualquer natureza, creche, ensino de primeiro e segundo grau deverão anexar além do requerimento e documentos citados no Inciso I, cópia do título de propriedade do imóvel ou contrato de locação, anexar cópia do contrato social visado no órgão competente quando for o caso e cópia do laudo do Corpo de Bombeiros. Para creche fica obrigatória a apresentação da cópia da identidade profissional e anuidade quitada do responsável técnico, cópia da identidade profissional do nutricionista, do auxiliar ou técnico de enfermagem, relação dos profissionais que prestam serviços à creche;

IX - veículos de transporte e comercialização de alimentos, transporte de medicamentos, correlatos e afins, deverão anexar além do requerimento e documentos citados no Inciso I, a documentação de licenciamento do veículo;

X - comércio ambulante, feirantes e comércio eventual, o permissionário deverá anexar além do requerimento e documentos citados no Inciso I, cópia de comprovante de residência, autorização do órgão competente da Secretaria Municipal de Fazenda;

XI - os estabelecimentos que não foram contemplados com a municipalização de ações de saúde e os que não constam no presente Código estarão sujeitos às exigências da Legislação Federal e Estadual em vigor.

CAPÍTULO VII

DO CONTROLE DE ZONOSSES

SEÇÃO I

DO CONTROLE DE ZONOSSES EM ANIMAIS DOMÉSTICOS OU DE ESTIMAÇÃO

Artigo 68 - Constituem objetivos básicos das ações de controle das zoonoses, a prevenção, a redução e a eliminação da morbidade e mortalidade, bem como dos sofrimentos humanos, causados pelas zoonoses se relevância epidemiológica na região, assim caracterizadas pelas autoridades de saúde de âmbito municipal, estadual, ou federal.

Artigo 69 - Todo proprietário de animal de estimação é obrigado a mantê-lo vacinado com os imunobiológicos considerados de interesse para a Saúde Pública, assim caracterizados pelas autoridades de saúde de âmbito municipal, estadual, ou federal.

§ Único - A periodicidade de vacinação seguirá o determinado nos programas de controle de cada doença específica.

Artigo 70 - É obrigatória a notificação dos casos de agressão por animal potencial transmissor de raiva, atendidos pela rede de saúde existente no município.

Artigo 71 - Os animais agressores que não possam ser observados pelo proprietário, vítima ou responsável por esta, poderão ser observados em instalações individuais do Município ou contratadas para essa finalidade, até o prazo de 10 (Dez) dias contados da data da agressão.

§ 1º - Findo o prazo da observação, caso o proprietário deseje reaver seu animal, poderá retirá-lo sem ônus, desde que a agressão tenha sido comprovada por notificação à rede de saúde do município.

§ 2º - O animal agressor que não for retirado pelo proprietário no dia útil subsequente ao último dia da observação, será considerado livre de guarda, e estará sujeito às destinações previstas nesta lei.

SEÇÃO II

DOS ANIMAIS DOMÉSTICOS OU DE ESTIMAÇÃO

Artigo 72 - É proibida a permanência de animais domésticos, de estimação, soltos ou contidos de forma inadequada, nas vias e logradouros públicos ou em locais de acesso ao público.

Artigo 73 - É proibido soltar animais em áreas públicas, bem como abandoná-los em qualquer área pública ou privada.

Artigo 74 - É de responsabilidade dos proprietários ou detentores a manutenção dos animais em condições adequadas de alojamento, alimentação e saúde, de modo a não lhes infringir maus tratos, e também evitar que estes causem risco à Saúde da população.

Artigo 75 - Não são permitidos, em um mesmo imóvel, a criação, o alojamento e a manutenção de mais de 10 (dez) animais, no total, das espécies canina ou felina, com idade superior a noventa dias.

Artigo 76 - Será apreendido pela municipalidade todo animal doméstico ou de estimação:

I - Encontrado solto em áreas de acesso ao público;

II - portador, ou que apresente sintomas sugestivos, de zoonose para qual inexista tratamento e ou coloque em risco a vida humana ou de outros animais;

III - cuja criação ou uso sejam vedados por esta Lei.

§ Único - Os animais apreendidos serão conduzidos ao alojamento municipal de animais ou local contratado para tal finalidade.

Artigo 77 - Os proprietários ou prepostos dos animais apreendidos, dentro do prazo de 03 (três) dias úteis, contados da data da apreensão, poderão resgatar seus animais no alojamento municipal de animais, desde que não subsista a causa da apreensão, e sejam pagas as taxas, diárias, e ou multas devidas.

§ 1º - Decorrido este prazo, os proprietários perderão, devido ao abandono, a propriedade do animal, o qual será considerado livre de guarda e terá as seguintes destinações:

I - Adoção;

II - doação a pessoas jurídicas cujas atividades sejam de interesse público;

III - eutanásia;

IV - transferência para outros órgãos oficiais de controle ambiental ou zoonose.

§ 2º - Os animais apreendidos, que se encontrarem em estado de sofrimento, poderão, a juízo do profissional competente, após avaliação e emissão de parecer técnico, sofrer as destinações previstas nos incisos II, III, ou IV do parágrafo anterior.

§ 3º - Em situações de controle de foco de zoonose grave, os animais apreendidos na área sujeita ao controle poderão, a juízo da autoridade sanitária competente, ser eutanasiados antes de findo o prazo previsto neste artigo.

§ 4º - Será cobrada ao proprietário do animal apreendido uma diária de R\$ 30,00(trinta) reais, limitada ao montante de R\$ 90,00(noventa reais), em virtude da disposição contida no artigo 78.

§ 5º - O proprietário de animal apreendido pagará uma multa de R\$ 100,00(cem reais), podendo haver isenção quando comprovada, através de 2(duas) testemunhas, a ação de terceiros na soltura do animal.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 78 - O art. 1º da Lei Municipal nº 226, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º -

§ 1º - Não estão compreendidos na conceituação prevista no caput deste artigo o trânsito e a guarda provisória de animais utilizados para o transporte de pessoas e/ou coisas, desde que se dêem em áreas previamente autorizadas.

§ 2º - Compreende-se como guarda provisória a detenção, pelo proprietário do animal, por um período até 12(doze) horas, nas áreas previamente autorizadas.”

Artigo 79 - Fica revogado o § 3º, do artigo 2º, da Lei Municipal 226, de 27 de dezembro de 1996; ficando a redação dos §§2º e 4º do referido artigo da seguinte forma:

“§ 2º - Os animais apreendidos, inclusive os com sinais ostensivos de identificação, serão acautelados em local próprio definido pelo Município, pelo prazo de até 10(dez) dias, findo o qual terão a seguinte destinação alternativa:

I - Alienação, após prévia avaliação, podendo se dar na forma de leilão, nos termos do artigo 17, §6º da Lei 8666/93, desde que o valor não ultrapasse ao limite previsto no art. 23, inciso II, alínea "b" da referida lei;

II - doação, após prévia avaliação, a Instituições de interesse social, desde que avaliada a conveniência sócio-econômica do ato.

§ 4º - Aparecendo quem os reclame, deverá comprovar a propriedade, caso em que ser-lhe-á devolvido o animal, após o pagamento de multa, no valor correspondente a R\$ 30,00(trinta reais) por dia de permanência; podendo o pagamento ser parcelado em até 5(cinco) vezes, sendo a liberação do animal neste caso condicionada ao pagamento da primeira parcela.”

Artigo 80 - O Poder Executivo providenciará a consolidação da Lei Municipal nº 226, de 27 de dezembro de 1996 e alterações posteriores.

Artigo 81 - O infrator tomará ciência das decisões das autoridades sanitárias:

I - Pessoalmente, ou por seu procurador, à vista do processo; ou

II - mediante notificação, que poderá ser feita por carta registrada, ou através da imprensa oficial, considerando efetivada 5 (cinco) dias após sua publicação.

Artigo 82 - As infrações às disposições legais deste Código, prescrevem em 5 (cinco) anos.

§1º - A prescrição interrompe-se pela notificação ou outro ato da autoridade competente, que objetiva a sua apuração e conseqüentemente imposição de pena.

§2º - Não ocorre prazo prescricional enquanto houver processo administrativo pendente de decisão.

Artigo 83 - Os prazos mencionados neste Código são contínuos, excluindo-se o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

§ único - Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal da Prefeitura.

Artigo 84 - Quando o autuado for analfabeto, ou fisicamente incapacitado, poderá o auto ser assinado a rogo, na presença de duas testemunhas, ou na falta destas, deverá ser feita a devida ressalva pela autoridade sanitária autuante.

Artigo 85 - Sempre que a ciência do interessado se fizer por meio de publicação na imprensa oficial, será certificado no processo, a página, a data de publicação e o veículo de comunicação.

Artigo 86 - Os órgãos da Secretaria Municipal de Saúde, após decisão definitiva na esfera administrativa, farão publicar na imprensa oficial, todas as penalidades aplicadas aos infratores da legislação sanitária.

Artigo 87 - Os Termos, Autos e outros documentos e formulários usados pela fiscalização sanitária, obedecerão aos modelos adotados e aprovados pela Secretaria Municipal de Saúde.

Artigo 88 - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, para a sua perfeita execução.

Artigo 89 - A taxa de fiscalização será cobrada a partir de 1º de janeiro de 2009.

Artigo 90 - As multas previstas nesta Lei poderão ser aumentadas até o triplo, sempre que o valor imposto se revelar ineficaz, embora aplicadas no máximo.

Artigo 91 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Itaperuna, 29 de fevereiro de 2008.

JAIR DE SIQUEIRA BITTENCOURT JUNIOR

PREFEITO MUNICIPAL

ANEXO ÚNICO

(LEI N° 408/2008)

TABELA DE COBRANÇA

TAXA DE INSPEÇÃO SANITÁRIA

I - CLASSE A

Hospitais, Casas de Saúde, Laboratórios de Análises Clínicas, Consultórios Prestadores de Serviços de Saúde (Médico, Odontológico, Fonoaudiólogo, Psicológico, etc.). Indústria, Comércio e Depósitos de Medicamentos e Produtos Médicos Correlatos, Indústria, Comércio e Depósitos de Saneantes e Domissanitários, Farmácias e Drogarias, Instituto de Beleza com Responsabilidade Médica, Consultório Veterinário, por ano.

a) até 100m ²	R\$ 68,00
b) acima de 100 a 150m ²	R\$ 110,00
c) acima de 150 a 200m ²	R\$ 180,00
d) acima de 200 a 300m ²	R\$ 360,00
e) acima de 300 a 1000m ²	R\$ 540,00
f) acima de 1000m ²	R\$1.000,00

II - CLASSE B

Supermercados, Indústrias de Gêneros Alimentícios, Cozinhas Industriais, Depósitos de Gêneros Alimentícios, Açougues, Abatedouros de Aves, Peixarias, Restaurantes, Comércio de Frios, Laticínios, Pizzarias, Pastelarias, Mercarias, Armazéns, Sorveterias, Padarias, Confeitarias, Lanchonetes, Bares, Cafés, Docerias, Bombonieres, Fábricas de Gelo, Lojas e Depósitos de Produtos Agropecuários, qualquer outro estabelecimento que fabrique ou acondicione produtos destinados à alimentação humana ou animal, por ano.

a) até 100m ²	R\$ 45,00
b) acima de 100m ²	R\$ 68,00
c) acima de 150m ²	R\$ 90,00
d) acima de 200m ²	R\$ 180,00
e) acima de 300m ²	R\$ 450,00
f) acima de 1000m ²	R\$1.000,00

III - CLASSE C

Instituto de Beleza sem Responsabilidade Médica, Barbeiro, Cabeleireiro, Academias de Ginástica, Clubes Sociais, Hotéis, Motéis, Pensões, Dormitórios, por ano.

a) até 100m ²	R\$ 45,00
b) acima de 100m ²	R\$ 68,00
c) acima de 150m ²	R\$ 90,00
d) acima de 200m ²	R\$ 180,00

IV - CLASSE D

Estabelecimento de Ensino de qualquer natureza, por ano.

a) até 400m ²	R\$ 90,00
b) acima de 400m ²	R\$ 170,00

V - CLASSE E

Feirantes e Ambulantes que comercializem produtos sujeitos à Inspeção Sanitária, Traileres, Quiosques e Veículos de Transporte de Alimentos, por ano.....R\$ 20,00.

VI - CLASSE F

Qualquer comércio em eventos especiais, por dia.....R\$ 10,00.